Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2234/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8879/2015
PROTOCOLO	: 1583913
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
INTERESSADO	: NOSSO LAR ABRIGO PARA IDOSOS
VALOR	: R$ 60.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE A TÍTULO DE SUBVENÇÃO SOCIAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CERTIDÕES NEGATIVAS – ESTADUAL E MUNICIPAL – AUSÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A ausência de certidão estadual e municipal, ao ser verificada a falta de previsão no Plano de Trabalho apresentado e na Instrução Normativa vigente à época, que exigia apenas o certificado de regularidade do FGTS e Trabalhista, impõe ressalva no julgamento regular do convênio e recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas do Convênio nº 6/2014 celebrado entre o Fundo Municipal de assistência Social e a Nosso Lar Abrigo para Idosos; consistindo ressalva a ausência das certidões negativas Estadual e Municipal**;** pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza e; pela **quitação** ao Ordenador de Despesas.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se de **Prestação de Contas** do **Convênio nº 6/2014** entabulado entre o Município de Bataguassu, com a interveniência do Fundo Municipal de Assistência Social de Bataguassu e o Nosso Lar Abrigo para Idosos, cujo objeto é o repasse financeiro do F.M.A.S - . Fundo Municipal de Assistência Social a título de Subvenção Social,' no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

A Equipe Técnica verificou na ANÁLISE ANA - 2ICE - 24650/2015, às fls. 383/386, irregularidades no Plano de Trabalho, como: certidão da Fazenda Federal emitida na vigência do contrato, e ausência das certidões estadual e municipal.

Intimado, o responsável apresentou defesa, e em síntese declarou estar a Certidão da Fazenda Federal vigente no ato da formalização do convênio e com relação as demais, não serem exigidas pelas normas de regência (Instrução Normativa nº. 35/2011) na celebração do Convênio.

Retornado os autos à Unidade Técnica, esta declarou que o Convênio não oferece condições de aprovação, em razão da falta de documentos indispensáveis.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial às fls. 405/4056, com o adendo de imposição de multa ao responsável.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O convênio assinado pelo Poder Público prevê obrigações para ambos os parceiros, incluindo repasse de recursos financeiros por parte do e, de outro, aplicação dos recursos de acordo com o ajustado, bem como a apresentação periódica de prestação de contas pela entidade convenente.

O art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93 preconiza que "*aplicam-se as disposições do Estatuto das Licitações*, *no que couber, aos convênios*, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos da Administração".

Dessa forma, entendo cabível a exigência de documentos de habilitação das entidades convenentes previstos na Seção II da Lei Geral de Licitações. Contudo, a hermenêutica adequada no presente caso é a de que as exigências constantes desta Seção devem persistir somente quando cabíveis. Explico:

A habilitação objetiva aferir a idoneidade da convenente e a possibilidade de executar o objeto conveniado. Todavia, a exigência de comprovante de regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual e Municipal deve estar prevista no Plano de

Trabalho apresentado pelo órgão concedente, que, "substituindo" o edital de licitação, é o instrumento hábil a definir o objeto do convênio e demais regras a serem observadas para a viabilidade e adequação dos objetivos comuns ali delineados.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho assim leciona:

> "Mais precisamente, a existência de débitos para com o Fisco apresenta pertinência apenas no tocante ao exercício da atividade relacionada com o objeto do contrato a ser firmado. Não se trata de comprovar que o sujeito não tem dívidas em face da "Fazenda" (em qualquer nível) ou quanto a qualquer débito possível e imaginável. O que se demanda é que o particular, no ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, encontre-se em situação fiscal regular."[1] (grifei)

Note-se, ainda, que a Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011 vigente à época exigia apenas o certificado de regularidade do FGTS e Trabalhista, conforme Capítulo III, Seção I, item 3.2, B, 5 e 6.

Ademais, a própria legislação excepciona a exigência de comprovação da regularidade fiscal em algumas modalidades de contratação (art. 32, § 1º da Lei n.º 8.666/93). Assim, não vislumbro óbices na flexibilização da exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal quando o objeto do convênio não guardar vinculação perante as Fazendas Estadual e Municipal e quando essa condição não está prevista no Plano de Trabalho apresentado pelo órgão concedente.

No que tange à apresentação da Certidão de regularidade perante a Fazenda Federal com data de emissão após a vigência do contrato, assevera o gestor que "a mesma segue anexo, sendo emitida em 26/09/2013 com validade até 25/03/2014, estando vigente no ato da formalização do convênio".

No tocante a execução financeira, a referida liquidou-se da seguinte forma:

Nota de Empenho				**Ordem de Pagamento**				**Recibo**
Nº	**Data**	**Valor R$**	**Fl.**	**Nº**	**Data**	**Valor R$**	**Fl.**	**Fl.**
121	31/01/2014	60.000,00	30	143	21/02/2014	5.000,00	39	40
				179	07/03/2014	5.000,00	42	43
				283	07/04/2014	5.000,00	45	46
				410	05/05/2014	5.000,00	48	49
				547	05/06/2014	5.000,00	51	52
				733	07/07/2014	5.000,00	54	55
				900	05/08/2014	5.000,00	57	58
				1004	05/09/2014	5.000,00	60	61
				1090	07/10/2014	5.000,00	63	64
				1218	06/11/2014	5.000,00	66	67
				1378	04/12/2014	5.000,00	69	70
				1426	17/12/2014	5.000,00	72	73
TOTAL		**60.000,00**		**TOTAL**		**60.000,00**		

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Pag. 418.

Portanto, acolho a manifestação da Equipe Técnica, no sentido de que os valores apresentados na Relação das Despesas Pagas conciliam com os documentos comprobatórios, extratos bancários e conciliação bancária.

Por fim, considerando que a ausência de certidão estadual e municipal não acarretou prejuízo na prestação de contas, discordo do Parecer Ministerial no sentido de afirmar que o Convenio não oferece condições de aprovação, pelos motivos expostos alhures, cabendo a ressalva, prevista no art. 59, II, da Lei nº. 160/2012.

DISPOSITIVO

Sendo assim, ante o exposto, VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 6/2014 celebrado entre o Município de Bataguassu, CNPJ-MF nº 03.576.220/0001-56, com interveniência do Fundo Municipal de Assistência Social de Bataguassu, CNPJ-MF nº 10.836.939/0001-44 e o Nosso Lar Abrigo Para Idosos, CNPJ-MF nº 36.817.443/0001-17, como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, constituindo a ressalva a ausência de envio das certidões estadual e municipal;

2- Pela recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3- pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF nº. 069.753.388-33, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4– pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do convênio, com ressalva pela ausência das certidões negativas estadual e municipal, com recomendação ao atual responsável e quitação ao ordenador de despesa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.APT /DSSM